

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO, HENRIQUE INOUE,
DA 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA CAPITAL, ESTADO DE SÃO PAULO**

Falência n.º 1167760-11.2024.8.26.0100

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“Administradora Judicial”), nomeada nos autos da Falência das empresas **LGE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA (“LGE Serviços”)** e **MGE COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA (“MGE Comércio”**, conjuntamente denominadas **“Falidas”**) na qualidade de Administradora Judicial, por meio de sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar a **RELAÇÃO DE CREDORES** prevista no § 2º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005 (**“Lei de Falência e Recuperação de Empresas”** ou **“LFR”**), juntamente com **RELATÓRIO EXPLICATIVO**, conforme segue.

I. BREVE RELATO ACERCA DO PROCESSADO

1. Aprioristicamente, rememora-se que tratava-se os autos de pedido de recuperação judicial, distribuído em **18.10.2024**, por LGE Serviços Técnicos Ltda e MGE Comércio de Materiais e Equipamentos Ltda (**fls. 01/348**), as quais tiveram o processamento deferido por este D. Juízo em **25.11.2024**, em consolidação substancial (**fls. 623/626**), ocasião em que foi nomeada para o encargo de Administradora Judicial a empresa ACFB Administração Judicial Ltda.
2. Em prosseguimento, as então Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação

Judicial (fls. 957/968), assim como, posteriormente, informaram nos autos a impossibilidade de honrar seus compromissos, reconhecendo a incapacidade de cumprir as obrigações apresentadas no Plano de Recuperação Judicial, pugnando pela convolação do presente feito em falência (fls. 2.301/2.302).

3. Após, a Administradora Judicial acostou aos autos a ata da Assembleia Geral de Credores, realizada em 19.01.2026, em que restou rejeitado o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas devedoras por 100% (cem por cento) dos credores, informando não ter sido apresentado plano alternativo, devendo ser convolada a Recuperação Judicial em falência (fls. 2.303/2.312), sendo acompanhada pelo Ministério Público em seu parecer de fls. 2.350/2.351.

4. Assim, em razão da rejeição do Plano de Recuperação Judicial por 100% (cem por cento) dos credores, no dia **16.03.2026**, este D. Juízo proferiu decisão, convolando a recuperação judicial das empresas LGE Serviços Técnicos Ltda. e MGE Comércio de Materiais e Equipamentos Ltda. em falência, bem como mantendo no encargo de Administradora Judicial a empresa ACFB Administração Judicial Ltda., e determinando as providências de praxe para o prosseguimento do feito falimentar (fls. 2.408/2.414).

5. Posteriormente, foi disponibilizado o edital a que alude o art. 99, da LRF no Diário de Justiça Eletrônico (“DJe”) no dia 10.04.2026 (fls. 2.598/2.604), devidamente publicado em 13.04.2025, assim como restou certificado o trânsito em julgado da r. sentença pela z. serventia (fls. 4.632).

6. É a síntese do processado até o momento.

II. DOS PEDIDOS DE DIVERGÊNCIA E HABILITAÇÃO DE CRÉDITO:

7. Após a publicação do edital previsto no art. 99, da LFR a Administradora Judicial informa que, até **09.06.2026**¹ (*data de corte*, de modo a possibilitar a conclusão dos trabalhos) recepcionou as habilitações e divergências de crédito abaixo indicadas, considerando-se na relação os processos incidentais e dependentes, bem como os pedidos encaminhados via

¹ 18h00. - Visto até às fls. 4.737 dos autos.

e-mail e petitórios apresentados no presente feito, após a relação de credores do art. 7º, §2º da LFR da Recuperação Judicial:

QDE.	NOME DO CREDOR	FORMA DE REQUISIÇÃO	PEDIDO
1	EFV ENGENHARIA EIRELI	<i>E-mail</i>	Habilitação
2	JOÃO LEOPOLDO DELPASSO CORRÊA LEITE	<i>E-mail</i>	Habilitação
3	BANCO ITAÚ E OLIVEIRA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C	<i>E-mail</i> e Fls. 4.717/4.737	Divergência
4	ELIETON PLÍNIO CALASANS	fls. 2.072/2.173	Habilitação
5	WALEF CORDEIRO VIEIRA	fls. 2.220/2.257 e 2.352/23.54	Habilitação
6	ELETRO RAMALHO LTDA	1050549-17.2025.8.26.0100	Divergência
7	EVANIR RIBEIRO	1115296-73.2025.8.26.0100	Habilitação
8	MARCELO SOUZA RIBEIRO	1045815-23.2025.8.26.0100	Divergência
9	GABRIELLY OLIVEIRA SILVA BORTOLETTO - ME	1044891-12.2025.8.26.0100	Habilitação
10	ENERGISAN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS	1044630-47.2025.8.26.0100	Habilitação
11	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	fls. 1.092/1.108	Habilitação

8. Essa é a breve síntese desta etapa processual.

III. DA METODOLOGIA ADOTADA NO RELATÓRIO EXPLICATIVO

9. A metodologia de trabalho adotada pela equipe da Administradora Judicial foi dividida nas seguintes fases:

- a. reconstituição dos créditos constantes no edital do art. 99, §1º, da LFR, mediante elaboração de cálculo de atualização dos créditos e aplicação de eventuais juros remuneratórios, utilizando-se como data-base o dia de distribuição do pedido de recuperação judicial (**18.10.2024**), e data final a decretação da quebra (**16.03.2026**), uma vez que, conforme esclarecimentos prestados administrativamente à Administradora Judicial, a relação de credores apresentada pelas Falidas não foram atualizadas;
- b. a atualização dos créditos já habilitados neste feito, especificamente

os da *Classe III - quirografários*, foi realizada conforme os critérios estabelecidos pelas partes em contrato, nos termos do art. 61, §2º da LRF².

- c. a atualização dos créditos da *Classe I - trabalhista*, bem como nos casos de créditos das *Classes III - quirografários* já habilitados, nos quais a *Expert* restou impossibilitada de verificar as condições dos contratos originais, foi realizada utilizando o índice oficial "*Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo*", salientando que, tendo em vista que o índice atualmente utilizado pelo E. Tribunal é a '*Selic*', a qual engloba correção monetária e juros de mora, de modo que deixou-se de aplicar juros de mora de 1%, evitando, assim, a aplicação de juros em duplicidade, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.
- d. análise de todos os pedidos de divergência e habilitação de crédito, mediante a análise dos documentos disponibilizados pelos credores;
- c. incidentes de habilitações e impugnações de créditos: todos foram considerados, isto é, a anexa relação de credores foi elaborada a partir da análise dos incidentes de crédito julgados por esse D. Juízo Falimentar, mediante consulta no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constantes no sistema *e-saj*, admitindo-se os valores e classificações de créditos que constam nos incidentes julgados, os quais foram devidamente atualizados para data da quebra;
- d. quanto aos incidentes de impugnação de crédito intentados pelas

² Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. §2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

próprias Falidas, foi realizada a devida apreciação dos documentos apresentados, ainda que não tenha sido ofertada manifestação pelos credores, considerando tratar-se de processos incidentais que visavam a inclusão de créditos, anteriormente excluídos pela Administradora Judicial na fase de verificação administrativa de créditos à época da Recuperação Judicial em razão da ausência de apresentação de lastro documental, de modo que a ausência de manifestação não acarretará prejuízos aos credores.

- e. para os créditos trabalhistas, na hipótese de o crédito ter sido constituído durante o período da vinculação empregatícia (data de admissão e demissão), em havendo o seu prolongamento após a data do pedido de recuperação judicial, procedeu-se à segregação do crédito total, a fim de ser identificado o correspondente ao período até a recuperação judicial, de natureza concursal, e o equivalente ao período após o pedido de recuperação judicial, de natureza extraconcursal, de forma se a manter o tratamento paritário para todos os credores daquela classe;
- f. nos casos em que o crédito trabalhista foi classificado como parte concursal, em atendimento ao limite legal de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor³, mantendo-se o remanescente nas classes quirografárias respectivas;

III.a - DOS EVENTUAIS PAGAMENTOS IDENTIFICADOS NO CURSO DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL

10. Neste espediente, cumpre consignar que **não houve pagamentos no curso do processo de recuperação judicial a qualquer credor**, haja vista que o PRJ apresentado pelas devedoras restou rejeitado por 100% dos credores presentes na AGC ocorrida no dia 19.01.2026 (fls. 2.303/2.304).

³ **R\$ 1.621,00** - O valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimo, à época da quebra, perfaz **R\$ 243.150,00**. - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/d12797.htm

III.b - DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS PREVISTOS NA RELAÇÃO CREDITÍCIA DO EDITAL QUE ALUDE O ART. 99 DA LFR, PARA A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA

11. Precipualemente, rememora-se que, em manifestação apresentada às fls. 2.574/2.589, a Administradora Judicial informou ter recebido, por e-mail, a relação nominal de credores encaminhada pelas Falidas.
12. Na ocasião, destacou-se que referida relação era composta pelas colunas “Valor AJ” e “Valor Impugnação de Crédito”, razão pela qual a Administradora Judicial procedeu à conferência dos valores eventualmente alterados em sede de incidente de crédito, considerando-os para todos os fins de direito.
13. Nesse contexto, ao constatar que os valores constantes da relação nominal correspondiam àqueles anteriormente apresentados na relação de credores da Recuperação Judicial, acostada às fls. 1.192/1.356, a Expert solicitou esclarecimentos às Falidas.
14. Em resposta, foi informado que os valores constantes da relação nominal de credores da falência encontravam-se posicionados na data do pedido de Recuperação Judicial:

Giovanna Scavone Kuhl <giovanna@rssa.com.br>
Para: Ani Caroline da Silva Leite <aleite@acfb.com.br>
Cc: equipe02@rssa.com.br, Geral ACFB <contato@acfb.com.br>, ricardo@rssa.com.br


Prezada, boa tarde.

Como vai?

O Quadro Geral de Credores anexado aos autos está atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial.

Fico à disposição.

Atenciosamente,


RICARDO SIQUEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Giovanna Scavone Kuhl
(19) 3308-0222
www.rssa.com.br

(trecho extraído de e-mail encaminhado em 24.04.2026)

www.acfb.com.br

E-mail: contato@acfb.com.br | **Telefone:** (11) 3230 6822

AL/SC

15. Deste modo, constatado o crédito a ser incluído na Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º, da LFR, a Administradora Judicial **procedeu** à atualização dos créditos de todas as classes, posicionando os valores para a data da convocação da Recuperação Judicial em Falência (**16.03.2026**).

16. Neste contexto, cumpre **salientar** que, para a devida atualização dos créditos já habilitados neste feito, especificamente os da *Classe III - quirografários*, foram utilizados os critérios estabelecidos pelas partes em contrato, nos termos do art. 61, §2º da LRF.

17. No que tange aos credores trabalhistas e nos casos de credores quirografários, os quais há a ausência de contrato disponibilizado ao longo do feito da Recuperação Judicial pelas Recuperandas, a Administradora Judicial **informa** que utilizou como índice “*Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo*”, salientando que, tendo em vista que o índice atualmente utilizado pelo E. Tribunal é a ‘*Selic*’, a qual engloba correção monetária e juros de mora, de modo que deixou-se de aplicar juros de mora de 1%, evitando, assim, a aplicação de juros em duplicidade, utilizando como data base da mora a distribuição do pedido de Recuperação Judicial (**18.10.2024**), e como termo final da mora a data da decretação da falência (**16.03.2026**), em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.

18. Por fim, assinala-se que a referida relação nominal de credores, apresentada pelas Falidas, **é composta somente por créditos concursais**, já habilitados no feito no decorrer da recuperação judicial, seja por meio da fase de verificação administrativa de crédito, seja por processos incidentais distribuídos posteriormente à apresentação da Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º, da LFR, acostada às fls. 1.192/1.356 dos autos.

IV. DO CRÉDITO INCLUÍDO PELAS FALIDAS NO EDITAL DO ART. 99, §1º

19. Ato contínuo, consigna-se que a Administradora Judicial constatou a existência de crédito, arrolado no edital do art. 99, §1º da LFR pelas Falidas, o qual havia sido excluído através de incidente processual da relação de credores do feito recuperacional, sendo ele:

FALIDA	CLASSE	CREDOR	VALOR DO CRÉDITO - RELAÇÃO DE CREDORES - RJ	VALOR DO CRÉDITO - EDITAL 99, §1º - FLS. 2.598/2.604
LGE Serviços Técnicos Ltda	Garantia Real	Cooperativa de Crédito Credicitrus	R\$ 0,00 (Excluído)	R\$ 188.604,15

20. Deste modo, ressalta-se que o referido crédito foi objeto de impugnação de crédito intentada pela credora Cooperativa de Crédito Credicitrus, autuado sob o n.º 1043636-19.2025.8.26.0100 que, há época da Recuperação Judicial, requereu a exclusão do crédito da relação de credores a que alude o art. 7º, §2º, da LFR, em razão da sua extraconcursalidade, haja vista se tratar de cooperativa de crédito que não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial.

21. Após o regular processamento do feito, este D. Juízo proferiu r. sentença, determinando a exclusão do crédito da relação creditícia, sendo a r. sentença confirmada em sede de Agravo de Instrumento n.º 2270009-95.2025.8.26.0000:

Ante o exposto, bem como do parecer convergente do Ministério Público, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de **excluir**, do Quadro Geral de Credores, o crédito de **Cooperativa de Crédito Credicitrus**, no valor de R\$ 188.604,15, em razão da extraconcursalidade.

Declaro resolvido o mérito do incidente (art. 487, inciso I, do CPC).

universo dos associados, maiores interessados no sucesso da cooperativa - Operação financeira realizada sem a desconfiguração de ato cooperado – Jurisprudência - Decisão revogada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2324622-36.2023.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2024; Data de Registro: 01/03/2024, sem grifos no original)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator

Processo nº:	2270009-95.2025.8.26.0000
Classe – Assunto:	Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial e Falência
Agravante	Lge Serviços Técnicos Ltda e outro
Agravado	Cooperativa de Crédito Credicitrus
Relator(a):	CARLOS ALBERTO DE SALLES
Órgão Julgador:	1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
Comarca de Origem	São Paulo
Vara de Origem	3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 13/02/2026.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2026.

(Trecho extraído do IC n.º 1043636-19.2025.8.26.0100)

22. Assim, considerando a metodologia utilizada para a elaboração da relação de credores da falência, ressalta-se que foram considerados **todos** os incidentes de créditos vinculados ao presente feito.

23. Neste giro, ante a decretação da quebra, alterando a submissão do crédito, é de rigor a sua **reinclusão** na relação de credores da falência, na classe garantia real concursal, haja vista que a CCB que o originou foi emitida em data anterior à distribuição do pedido de recuperação judicial (**18.10.2024**), possuindo garantia de hipoteca de imóvel.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB
EMPRÉSTIMO PARA RENEGOCIAÇÃO

PREÂMBULO

I - DADOS DA CÉDULA:
Nº DA CÉDULA: 7167185
VALOR CONTRATADO: R\$ 190.796,17
DATA EMISSÃO: 04/10/2023
DATA VENCIMENTO: 21/02/2025
LOCAL DE EMISSÃO: São Paulo - SP

4º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Recepção: **651.947**
Data: 17/10/2023
Expira: 16/11/2023

II - DADOS DO (S) EMITENTE (S):
NOME: LGE SERVICOS TECNICOS LTDA
CNPJ/MF: 09.687.061/0001-43
ENDEREÇO: RUA SÃO BENTO - 365 - CENTRO - ANDAR 9 SALA 95 - SÃO PAULO - SP - CEP: 01011100
ENDEREÇO ELETRÔNICO: financeiro@lgeinstalacoes.com.br

III - DADOS DA CREDORA:
NOME: COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS
SIGLA: SICOOB CREDICITRUS
CNPJ/MF: 54.037.916/0001-45
ENDEREÇO: RUA PRUDENTE DE MORAES - 534 - CENTRO - Bebedouro - SÃO PAULO - SP - CEP: 14700120
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ENDEREÇO ELETRÔNICO: CREDICITRUS@CREDICITRUS.COM.BR

(Trecho extraído do IC n.º 1043636-19.2025.8.26.0100)

24. Por oportuno, cabe pontuar que referida operação de crédito foi objeto de Execução

por Título Extrajudicial, autuada sob o n.º 1136625-78.2024.8.26.0100, em trâmite pela 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, ajuizada em data anterior à distribuição do pedido de recuperação judicial (**18.10.2024**), de modo que, em razão do feito recuperacional, àquele D. Juízo determinou à credora Cooperativa de Crédito Credicitrus que buscasse a declaração de extraconcursalidade junto à este D. Juízo:

Para o prosseguimento da execução, deverá a exequente requerer a declaração de extraconcursalidade do seu crédito junto ao Juízo recuperacional.

Int.

São Paulo, 05/09/2025.

(Trecho extraído do IC n.º 1136625-78.2024.8.26.0100)

25. Ulteriormente a isto, a Credora compareceu nos autos, comunicando ter sido proferida a sentença que reconheceu a extraconcursalidade do crédito no incidente de crédito de n.º 1043636-19.2025.8.26.0100, requerendo a continuidade da execução (**fls. 220/221 da Execução**), com posterior intimação das Recuperandas, que por sua vez comunicaram a interposição de Agravo de Instrumento (**fls. 233/234 da Execução**) e, em seguida, a decretação da quebra (**fl. 235 da Execução**), sendo que o feito pende de apreciação do D. Juízo da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP até o momento.

26. No entanto, em análise à execução em comento, pode-se verificar que não houve naqueles autos, eventual satisfação, parcial ou integral, do crédito em questão, haja vista que o referido processo encontrava-se em fase embrionária, com discussão acerca da possibilidade de prosseguimento ou não da execução, ante a natureza do crédito, quando noticiado pela Falida a decretação de sua quebra.

27. Desta forma, a Administradora Judicial **informa** que procedeu à manutenção do crédito na Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º, da LFR da falência, na Classe II - Garantia Real Concursal, nos termos confessado pelas Falidas, em atenção ao disposto no art. 83, II da LFR, aplicando-se a metodologia informada neste petitório acerca da atualização dos valores.

V. DO CRÉDITO EXCLUÍDO PELAS FALIDAS NO EDITAL DO ART. 99, §1º

28. Em continuidade, urge mencionar que, ao proceder a análise dos autos principais, incidentes e o cotejo do edital do art. 99, §1º, da LFR, a Administradora Judicial constatou a ausência de crédito, oriundo de incidente de crédito devidamente julgado no referido edital, sem o competente esclarecimento para tanto.

29. Neste sentido, tem-se que o credor Vinicius de Almeida - V.A Segurança do Trabalho teve seu crédito habilitado na Recuperação Judicial, através do incidente de impugnação de crédito, intentado pelas então Recuperandas, autuado sob o n.º 1045173-50.2025.8.26.0100, pelo montante de R\$ 6.651,77 (seis mil seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), na classe quirografária, confira-se:

DECIDO.

Considerando a documentação acosta e os pareceres favoráveis acima mencionados, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de Impugnação de Crédito apresentada pela recuperanda, determinando a inclusão do crédito no quadro geral de credores das **Vinicius de Almeida - VA Segurança do Trabalho**, pela quantia de **R\$ 6.651,77**, na classe quirografário.

Intimem-se.

(Trecho extraído do IC n.º 1045173-50.2025.8.26.0100)

30. No entanto, no que tange a este credor, a Administradora Judicial constatou que o referido crédito fora excluído da relação creditícia apresentada pelas Falidas, que embasou o edital do art. 99, §1º, da LFR, sem que tenha sido localizado eventual incidente posterior ou comprovante de pagamento do crédito que justificasse à sua ausência.

31. Assim, a Administradora Judicial **informa** que procedeu à reinclusão do crédito na Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º, da LFR da falência, na Classe III - Quirografária Concursal, em atenção ao disposto no art. 83, II da LFR, aplicando-se a metodologia informada neste petítório acerca da atualização dos valores.

VI. DOS PEDIDOS DE PENHORAS, RESERVAS DE CRÉDITO E CESSÕES DE

CRÉDITO

32. Cumpre salientar que, em análise aos autos principais, a Administradora Judicial **não** identificou pedidos de penhoras no rosto dos autos e pedidos de reserva de crédito, assim como não foram localizadas eventuais comunicações acerca de cessões de créditos.

VII. DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL FIXADOS À ÉPOCA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

33. Por fim, consigna-se que, no dia 15.08.2025, por meio da r. decisão de **fls. 1.809/1.812**, foram homologados os honorários da Administradora Judicial, cujo pagamento seria adimplido, diretamente à *Expert*, conforme fluxo de pagamento indicado às fls. 1.537/1.538 dos autos, devendo as parcelas mensais e parcela final, serem corrigidas pelo índice *Tabela Prática do TJSP*, *ex vi*:

3. Honorários do AJ

Manifestação pelo AJ às fls. 1133/1143.

Resposta das recuperandas às fls. 1537/1538, em contraproposta de 3,5% do valor da relação de credores de fls. 461/477, a serem pagos em 36 meses.

Fls. 1799: AJ manifesta concordância com a contraproposta, aplicando-se à remuneração atualização monetária segundo a Tabela Prática do TJSP.

O Ministério Público concorda com o pedido (fls. 1808).

Diante da concordância das partes, homologo a contraproposta de fls. 1537/1538, com correção monetária das parcelas segundo a Tabela Prática do TJSP. Ciência à recuperanda para observar os pagamentos.

(Trecho extraído à fl. 1.811)

34. Ocorre que a empresa devedora **não** realizou regularmente o pagamento mensal dos honorários desta Administradora Judicial durante o feito recuperacional, tornando-se inadimplente a partir de **janeiro/2026**, de forma que, quando da decretação (**16.03.2026**), o valor em aberto e inadimplido perfazia a importância de **R\$ 169.348,97** (cento e sessenta e seis mil trezentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), a qual se trata de verba alimentar, equiparada a trabalhista e com **caráter extraconcursal**, nos termos do art. 84, I-E da LFR.

relatório (**doc. 01**), a Administradora Judicial realizou as alterações necessárias, chegando-se à Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 (**doc. 02**), apontando um passivo total estimado de **R\$ 8.246.841,59** (oito milhões, duzentos e quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos.).

37. Por fim, a Administradora Judicial requer a juntada da inclusa minuta do edital de convocação dos credores, previsto no art. 7º, § 2º da LFR (**doc. 03**), a qual se encontra em consonância com as diretrizes de padronização contidas no Comunicado CG n.º 876/2020⁴ e que o arquivo em *Word* foi enviado diretamente à z. Serventia, por correio eletrônico direcionado ao e-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br, para publicação no Diário de Justiça Eletrônico (**doc. 04**).

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 10 de junho de 2026.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

⁴<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=120447>